ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática (Terminativa)
Apelação Cível – Nº 0004758-31.2013.815.0371
Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Apelante: Município de Nazarezinho – Adv.: Adélia Marques Formiga
Apelado: Maria Marineide Pinheiro Vale – Adv.: Sebastião Fernandes Botelho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **PRELIMINAR**: DIALETICIDADE – **REJEIÇÃO. MÉRITO** - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS ATRASADAS – 13º SALÁRIO DO ANO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE PROVA PELA EDILIDADE CAPAZ DE ALTERAR O DÉBITO QUESTIONADO. VERBAS DEVIDAS. PROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 27 do TJPB. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO**.

- É dever da edilidade provar os pagamentos feitos aos seus servidores a título de verbas salariais. Não apresentando provas suficientes que modifiquem ou extingam o direito do autor, presume-se este devido.

- Constitui direito liquido e certo de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos por exercício do cargo para o qual foi designado. Atrasando ou suspendendo tais verbas sem motivos ponderados, comete o prefeito municipal, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente

o pedido de cobrança.
Súmula Nº 27 do TJPB: "*É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores, ativos e inativos, com piso nunca inferior ao salário mínimo nacional unificado, instituído por Lei Federal*".

VISTOS, ETC.

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta pelo **Município de Nazarezinho**, hostilizando sentença de fls. 18/21, prolatada nos autos da **Ação de Cobrança** movida por **Maria Marineide Pinheiro Vale**.

Na decisão atacada, o Magistrado singular julgou procedente o pedido, condenando a edilidade ao pagamento do décimo terceiro salário referente ao ano de 2012, acrescido de juros de mora (percentual de 0,5% ao mês) e correção monetária pelo INPC a partir da citação. Por fim, condenou o município ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R$ 100,00 (cem reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC.

Irresignado, o Município de Nazarezinho interpôs recurso apelatório de fls. 24/26, alegando que o município "passa por um momento de penúria" e assim, não tem controle dos pagamentos realizados pela gestão de 2012. Alega ainda, que a apelada não demonstrou haver trabalhado naquele período.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões de fls. 29/34, a apelada arguiu preliminarmente o não conhecimento do recurso apelatório, com fundamento no princípio da dialeticidade. No mérito, postula pela manutenção da decisão.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 41/44, deixando de se pronunciar sobre o mérito da ação, por considerar ausente interesse público que justifique a sua manifestação.

É o relatório.

DECIDO

Preliminar: Dialeticitade

Argumenta a apelada, a necessidade de não conhecimento do recurso, invocando o princípio da dialeticidade, por considerar que o Município apelante não enfrentou os fundamentos da decisão singular, mas, limitou-se a repetir a fundamentação apresentada na contestação.

Não merece prosperar tal insurgência, pois o apelante nas razões da Apelação, demonstrou sua inconformidade com a sentença vergastada, visualizando os pontos onde entendem que a sentença deve ser reformada.

Neste sentido, **REJEITO A PRELIMINAR** suscitada pela apelada.

MÉRITO

Compulsando-se os autos, observa-se que Maria Marineide Pinheiro Vale, comprovou nos presentes ser servidora pública do Município de Nazarezinho, tendo sido admitida em 01 de maio de 1.985 (fls. 10).

O apelante, por sua vez, embora tenha afirmado a possibilidade de a apelada já haver recebido tal verba, não apresentou documentos que comprovassem a sua alegação, sob o argumento de que que não possui qualquer balancete referente ao pagamento da verba pleiteada, tendo em vista que são documentos da gestão anterior.

Neste ponto, a jurisprudência tem se comportado da seguinte forma:

> "AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIOS EM ATRASO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. - *É da Prefeitura Municipal a responsabilidade pelo pagamento dos salários atrasados dos seus servidores públicos, não cabendo ao Prefeito Municipal pretender se eximir da obrigação, ao fundamento de que a responsabilidade do ato é do ex-Prefeito*".[1]

Somos cônscios de que é dever da edilidade provar o pagamento das verbas remuneratórias, o que no caso dos autos não ocorreu. Não apresentadas provas suficientes que modifiquem ou extingam o direito da autora, presume-se este devido.

Por outro lado, constitui direito líquido e certo de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos por exercício do cargo do qual é titular ou que já se aposentou. Atrasando o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderados, comete o ente municipal, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se o desprovimento do apelo que requer a reforma da sentença condenatória do pedido de cobrança.

E, de acordo com a Súmula nº. 27 do TJPB, "*É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores, ativos e inativos, com piso nunca inferior ao salário mínimo nacional unificado, instituído por Lei Federal*".

Sendo assim, não há como negar o direito da apelada, de percepção da verba postulada, qual seja, 13º salário referente ao ano de 2012, por não ter havido comprovação nos autos da quitação do Município/apelante.

Além do mais, o pedido encontra-se amparado pela

[1] TJMG. Apelação Cível nº 1.0512.03.014358-4/001, 6ª Câmara Cível, Pirapora, Rel. Manuel Saramago. j. 21.09.2004, unânime, Publ. 22.10.2004.

eficácia, já que não foi atingido pelo prazo prescricional, a teor do que dispõe a Súmula 85, STJ:

> "Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação".

Assim, tratando-se de obrigações de trato sucessivo, impõe-se a aplicação da Súmula 85, atingindo a prescrição somente as parcelas vencidas no qüinqüênio anterior à propositura da ação, e não do próprio direito vinculado a questão.

A jurisprudência é uníssona nesse ponto:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EX-PREFEITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456/STF. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O indeferimento da denunciação da lide ao preposto estatal não é causa de nulidade do processo já iniciado. Tal entendimento visa privilegiar os princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes do STJ. 2. Omissis. 3. Tratando-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em 27/6/05, em que a autora busca receber vencimentos não pagos pela recorrente, é de rigor o reconhecimento

> da prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação, referentes aos meses de janeiro, abril e maio de 2000. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32". 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 906839 / RN, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

Desta feita, diante dos inúmeros julgados desta Corte de Justiça, bem como Súmulas e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e em nome da celeridade e economia processuais, faz-se perfeitamente aplicável, no presente caso, o disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que o relator negará seguimento ao recurso se manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, vejamos:

> "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Desta forma, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso apelatório, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença combatida nos mesmos termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 28 de julho de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r

39